



CONGRESSO NACIONAL

MPV 844

00509

APRESENTAÇÃO DE EME

Data: 16/07/2018

Proposição: Medida Provisória N.º 844/2018

Autor: Deputado Tadeu Alencar

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Art.: 5º

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

Dê-se ao art. 44 da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2017, contido no art. 5º da MP n. 844, de 2018, a seguinte redação:

Art. 44 - Estão sujeitos a licenciamento ambiental simplificado a execução de infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, a partir da captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, sem prejuízo do licenciamento da destinação final do lodo e dos resíduos sólidos oriundos dos processos de tratamento de água e de esgoto.

§ 1º A autoridade ambiental competente fixará os procedimentos simplificados para a concessão da licença a que se refere o caput deste artigo e estabelecerá as metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

§ 2º As obras de infraestrutura e as instalações necessárias ao abastecimento público na forma do caput serão consideradas para fins de compensação ambiental.

CD/18002.58831-05



APRESENTAÇÃO DE EME

JUSTIFICAÇÃO

CD/18002.58831-05

As exigências promovidas pelos órgãos ambientais para obtenção da licença visando a execução das obras de infraestrutura no saneamento básico, é um fator danoso para a celeridade e expansão dos serviços de saneamento, uma vez que, a demora na obtenção dos documentos licenciatórios, atrasam e oneram as obras de saneamento. Tem-se, pois, que as obras de saneamento não são obras comuns, ao revés, guardam estreita simbiose com a manutenção do bem-estar da população, quando implementadas como medidas eficazes de saúde pública.

É cediço que o saneamento básico constitui um dos mais importantes meios de prevenção de doenças, dentre todas as atividades de saúde pública. Segundo a OMS (Organização Mundial de Saúde), o saneamento é o controle de todos os fatores do meio físico do homem que exercem ou podem exercer efeito deletério sobre o seu bem-estar físico, mental ou social.

Assim, a emenda ora proposta visa apartar a demora para obtenção do licenciamento ambiental, o que por vezes estende-se por anos, tornando um entrave à expansão dos serviços, atrasando sobremaneira o impacto positivo sobre o meio ambiente trazido pelas obras de saneamento básico.

Com relação à compensação ambiental, uma obra de saneamento quando em funcionamento já é uma compensação em si, contrabalançando o impacto ao meio ambiente, com ganhos efetivos para a saúde pública. Dada a carência de recursos para reduzir o déficit dos indicadores de cobertura e tratamento e em razão das externalidades positivas que as obras de saneamento geram, não se justifica a imposição deste ônus a ser suportado pelo prestador de serviço e que vai retirar mais recursos do sistema, que poderia antecipar a tão sonhada universalização.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EME



CD/18002.588831-05